



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000002/2025
Processo: 10509-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 27/2025.

EMENTA: "Estabelece diretrizes para as exposições justificativas de aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo".

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 2/2025, que: "Estabelece diretrizes para as exposições justificativas de aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo".

O projeto de lei regulamenta e amplia a transparência na abertura de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo. Para tanto, determina a obrigatoriedade de publicação de exposições justificativas nos decretos de abertura de créditos, além de exigir informações detalhadas sobre os motivos das anulações de dotações orçamentárias, saldos disponíveis e percentuais utilizados. A proposta também prevê a disponibilização de informações de forma acessível à população e o detalhamento das justificativas nas prestações de contas quadrimestrais.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P273893



impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Sendo assim, o Poder Legislativo municipal compete estabelecer diretrizes gerais e requisitos para a elaboração de decretos do Poder Executivo, desde que isso não implique em violação do princípio da separação de poderes. Essa prática encontra respaldo no fato de que o Legislativo tem competência para regulamentar assuntos de interesse local e para fiscalizar os atos administrativos do Executivo, em conformidade com os princípios constitucionais da publicidade, transparência e eficiência (art. 37 da CF).

No entanto, o Legislativo não pode interferir diretamente na forma, conteúdo ou discricionariedade dos atos administrativos do Executivo, pois isso configuraria usurpação de



competência e afronta à separação de poderes, prevista no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, o Legislativo pode exigir que os decretos atendam a certos critérios legais e transparentes, como a inclusão de justificativas ou informações complementares (como disposto no projeto de lei em análise), mas não pode definir diretamente o formato ou detalhamento técnico de como esses atos administrativos devem ser redigidos.

O projeto reforça os princípios da publicidade, transparência e eficiência, conforme o artigo 37 da Constituição Federal, ao exigir maior detalhamento e divulgação das justificativas das aberturas de créditos adicionais.

A Lei Federal nº 4.320/1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro): O artigo 43 da referida lei estabelece requisitos para a abertura de créditos suplementares e especiais, exigindo que estejam devidamente justificados. O projeto de lei local complementa essa exigência ao detalhar a forma de divulgação.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): O artigo 54 exige prestação de contas quadrimestral e obriga o ente público a evidenciar os resultados obtidos e os riscos fiscais. O projeto de lei está em consonância com essa norma ao incluir a obrigatoriedade de justificativas das anulações orçamentárias nessas prestações.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, **verifica-se que não há ilegalidade, haja vista que o projeto de lei está dentro dos limites legais ao estabelecer que os decretos de abertura de créditos suplementares e especiais contenham justificativas publicadas no Diário Oficial. Isso não configura interferência direta, pois apenas exige que os atos cumpram determinados princípios de publicidade e transparência, em conformidade com a legislação superior.**

Por outro lado, o Legislativo não poderia, por exemplo, determinar como o Executivo deve organizar sua estrutura administrativa ou estabelecer regras sobre a redação de decretos em aspectos técnicos e operacionais, pois isso extrapolaria a competência legislativa e invadiria o âmbito de atuação privativo do Executivo.

Por fim, verifica-se que o presente projeto encontra respaldo no ordenamento jurídico, podendo seguir os trâmites normais do processo legislativo desta Casa.



III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional.**



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 27 de janeiro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 27/01/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto